



POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO ANIMAL

PUBLIC POLICIES FOR THE DEFENSE OF ABANDONED DOMESTIC ANIMALS IN THE MUNICIPALITY OF SÃO LUÍS/MA: ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF LEGAL ANIMAL PROTECTION DEVICES

<i>Recebido em</i>	30/01/2025
<i>Aprovado em:</i>	17/04/2025

Anna Carolina Tavares Bessa Calvet¹
Ruan Didier Bruzaca²

RESUMO

O estudo aborda o problema do abandono de animais domésticos em São Luís, Estado do Maranhão, destacando a insuficiência de políticas públicas para sua proteção. Embora existam dispositivos legais que os amparem, o Estado não cumpre seu papel, sendo a sociedade civil quem socorre alguns desses animais, em estado deplorável de maus-tratos. A pesquisa aponta que as políticas públicas atuais são limitadas, focando em animais já resgatados, permanecendo, a maioria, nas ruas. Essa negligência contraria a Constituição Federal, de 1988 (vírgula removida), que reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado. Foram utilizadas revisão bibliográfica e de legislações para explorar o impacto da ausência de políticas públicas no descumprimento das normas de proteção animal, bem como conhecer a atuação ludovicense voltada aos animais vagantes. O Município de São Luís carece de políticas públicas voltadas aos animais abandonados,

¹ Graduanda do curso de Direito Bacharelado pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

² Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA. Professor do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).



reforçando a necessidade de maior atuação do Poder Público para promover a dignidade desses seres sencientes.

Palavras-chave: políticas públicas; normas de proteção animal; animais abandonados.

ABSTRACT

The study addresses the issue of abandoned domestic animals in São Luís, Maranhão, highlighting the inadequacy of public policies for their protection. Although legal provisions exist to safeguard these animals, the state has failed to fulfill its role, leaving civil society to rescue some of these animals in deplorable conditions of mistreatment. The research points out that current public policies are limited, focusing only on animals that have already been rescued, while the majority remain on the streets. This neglect violates the Federal Constitution, of 1988, which recognizes the right to a balanced environment. A bibliographic review and analysis of legislation were conducted to explore the impact of the lack of public policies on the non-compliance with animal protection regulations and to examine the efforts made by the people of São Luís to support stray animals. The city of São Luís lacks public policies aimed at abandoned animals, emphasizing the need for greater government action to promote the dignity of these sentient beings.

Keywords: public policies; animal protection regulations; abandoned animals.

INTRODUÇÃO

Este estudo busca abordar um problema social bastante observado pelas ruas do Município de São Luís, Estado do Maranhão, que é o elevado número de animais domésticos abandonados e sem a mínima condição de sobrevivência. Nesse viés, fez-se necessário analisar a atuação do Estado frente a essa problemática, avaliando sobre a existência de dispositivos legais de proteção animal, e em que medida esse Estado cumpre seu papel, a fim de se compreender as possíveis razões do grande número de abandonos.

Atualmente, a sociedade civil assume uma incumbência que deveria ser do Poder Público, utilizando de recursos próprios para a defesa dos animais. Com esse estudo, buscou-se saber acerca da existência de políticas públicas no Município de São Luís em defesa desses animais vagantes, de forma a possibilitar o cumprimento da proteção constitucional e infraconstitucional que lhes é garantida. Através das políticas públicas é



que o Governo poderá implementar o que está disposto nas normas de proteção a esses animais abandonados.

Diante disso, em que medida as políticas públicas existentes são eficazes na proteção dos direitos dos animais abandonados no Município de São Luís/MA? É notável a imprescindibilidade da existência das políticas públicas, como forma de obtenção do bem-estar animal, o que deverá se dar a partir da conscientização do ser humano e do abandono do paradigma de não valorização desses animais não humanos, pois são seres sencientes, e, portanto, a ideia de que devem ser expostos à submissão e crueldade humana deve ser descartada.

Este trabalho acadêmico parte da hipótese de que há insuficiência de políticas públicas com olhar voltado aos animais abandonados. As existentes e aplicadas pelo Município de São Luís/MA se dão em favor apenas daqueles animais que já não se encontram mais desabrigados. O Judiciário pode atuar para garantir a eficácia das normas destinadas à proteção dos animais, mas a falta de políticas públicas, em especial a retirada desses animais das ruas, inviabiliza o cumprimento de medidas que possibilitem uma vida mais digna aos mesmos.

Dada a relevância do tema e todas as suas implicações para o meio ambiente, o objetivo geral deste estudo está centralizado na análise dos impactos da inexistência de políticas públicas e, com base nisso, de que forma isso afeta o não cumprimento das leis de proteção animal. Quanto aos objetivos específicos, estes se delimitam em analisar historicamente as leis de proteção animal, conhecer as políticas públicas de defesa animal no contexto ludovicense, e, por fim, verificar a atuação do Município de São Luís na implementação de políticas públicas frente aos casos de animais abandonados.

Buscando respostas que elucidem o problema, utilizou-se o método da revisão bibliográfica a respeito das legislações no âmbito da dignidade animal e da eficiência das políticas públicas porventura existentes no âmbito do Município de São Luís/MA. O estudo parte da investigação constitucional acerca do tema, com consequentes recortes infraconstitucionais voltados ao Estado do Maranhão e Município de São Luís, na proteção do meio ambiente, com foco nos animais não humanos resguardados por tais dispositivos.



De um lado, a existência de proteção legal a esses animais, de outro, o irrefutável reconhecimento, cada vez maior, da prática do abandono de animais domésticos nos logradouros públicos. Também foram utilizadas informações contidas em sites oficiais do Município de São Luís, redes sociais, artigos científicos, legislações, revistas científicas.

Não existem animais de rua. Existem animais nas ruas e essa não é condição deles. São vidas, expostas injustamente à indignidade, vítimas do abandono e descaso humano. A proteção aos mesmos tem ganhado força mundo afora, sendo, estes animais, credores de obrigações estatais, e, portanto, nada justifica a morte e o sofrimento de animais nas ruas, desamparados e sem o mínimo existencial.

Pontua-se que, com a presente pesquisa, buscou-se colaborar com o progresso das investigações acerca da temática, haja vista que a proteção aos animais não humanos, mesmo com todo o progresso auferido, ainda é um assunto com muito para avançar, tanto dentro do Direito, como fora dele, enfatizando a responsabilidade do Poder Público, notadamente do Município, no sentido de efetivar o dever constitucional de tutelar a fauna brasileira, e, por meio disso, promover a dignidade animal dos animais abandonados.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO NACIONAL

Durante muito tempo, acreditou-se que os animais eram seres sem direitos, motivo pelo qual não deveriam ter qualquer tipo de cuidado ou proteção. Porém, com o passar dos anos e os avanços da luta pelo direito dos animais, diversas legislações foram criadas pelo mundo com o intuito de diminuir e coibir os crimes envolvendo a vida de animais. Mesmo assim, ainda é muito difícil se ter uma ação concreta e realmente punitiva para os autores desses crimes.

A primeira grande Conferência Internacional sobre questões ambientais, deu-se no ano de 1972, em Estocolmo, na Suécia. Trata-se da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU), um marco por ser a primeira Conferência Ambiental do mundo. Um dos pontos abordados foi a



preservação da fauna e da flora como atitude essencial para todas as pessoas, na busca de uma real mudança acerca dessa problemática (Scabin, 2024).

Outro marco internacional de proteção aos animais foi proclamado pela UNESCO em 1978, a Declaração Universal Dos Direitos dos Animais, que expõe direitos devidos aos animais selvagens e domésticos, como um parâmetro a ser seguido pelos Países membros da Organização das Nações Unidas (ONU, 2005). A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi um divisor de águas para o mundo notar a necessidade de se falar sobre maus-tratos a animais, de modo que fosse abandonado o paradigma de que o homem é superior ao animal.

Em se tratando da República Federativa do Brasil, a proteção referente aos animais teve início com o Decreto 16.590, de 1924. As Casas de Diversões Públicas eram regulamentadas pelo respectivo Decreto, que impedia diversos “divertimentos”: brigas de canário, de galo, corridas de touros, dentre outras “diversões” em que os animais eram maltratados (Muraro; Alves, 2014).

Posteriormente, o Decreto 24.645, de 1934, foi um importante Estatuto jurídico, de caráter geral, do Direito Animal brasileiro, o qual trouxe, logo em seu art. 1º que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (Brasil, 1934). Em seu art. 2º, §3º, foi conferido expressamente aos animais a possibilidade de estarem em juízo, assistidos pelo Ministério Público, por seus substitutos legais ou pelos membros das sociedades protetoras dos animais, o que caracteriza a capacidade dos animais não humanos de serem parte em processos judiciais, inovando, sobremaneira, o sistema processual brasileiro. Isso deu elevado suporte a uma das principais argumentações de que animais são sujeitos de direito.

Em 07 de dezembro de 1940, foi editado o Decreto Lei 2.848, atual Código Penal, que prevê como crime, em seu art. 164, o abandono de animais em propriedade de outrem sem consentimento, com pena prevista de 15 dias a 6 meses de reclusão (Brasil, 1940). O Decreto Lei nº 3.688, de 1941, conhecido como Lei de Contravenções Penais, trouxe, em seu art. 64, que a crueldade e o trabalho em excesso a que o animal for submetido terá pena de prisão simples entre dez dias a um mês, ou multa (Brasil, 1941). Aqui, a



preocupação do legislador não foi a proteção animal, mas tão somente a regulação da conduta humana no seio da sociedade.

Em 1967, a Lei 5.197 trouxe proteção à fauna, porém voltada aos animais sujeitos à caça e pesca. Mais tarde, a Lei 7.653/1988 torna inafiançáveis crimes cometidos contra tais animais. Infelizmente, os animais domésticos não tiveram um olhar voltado a eles por tais leis, ou seja, maus-tratos contra os animais domésticos continuavam sendo contravenção, à época (Martinhago; Magalhães, 2019).

Conforme Baratela (2015, p. 113-114), a Assembleia Constituinte que se instaurou para elaborar a atual Constituição, de 1988, inspirou-se em diversas fontes que outrora tratavam dos direitos dos animais, como a já mencionada Conferência de Estocolmo, e algumas Constituições, como a da Espanha e de Portugal, o que proporcionou, em larga escala, o amparo à fauna brasileira. Até a promulgação da atual Constituição, a preocupação com a fauna era voltada à caça, e o que se pode perceber é que não existe um amparo ambientalista, mas desenvolvimentista, com o único objetivo de “buscar crescimento econômico a qualquer custo”. Segundo José Afonso da Silva (2009, p. 195), “não se trata mais de legislar apenas sobre a caça e pesca. Delas também. Mas, igualmente, da fauna”.

O Brasil, atualmente, conta com um Direito Animal positivado, como ramo jurídico autônomo. Sua base é constitucional, pois o art. 225, §1º, VII, parte final, da Constituição de 1988, ao estabelecer a regra da proibição da crueldade, reconhece, implicitamente, a senciência e a dignidade animal, consagrando os animais como titulares de direitos fundamentais. A Carta Magna coloca o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração e dispõe de um capítulo próprio para a regulação deste tema (Capítulo VI) (Brasil, 1988).

Apesar de todo o elencado na atual Constituição, Erika (2003) expõe que o sujeito da tutela contra a prática de crueldade, em verdade, seria o próprio homem e não os animais, o que o faz embasada em importante princípio fundamental, o da dignidade da “pessoa humana”. A referida autora expõe que o meio ambiente seria “bem de uso comum



do povo”, onde resta demonstrado ser o meio ambiente apenas um “aparato na obtenção da qualidade de vida humana”.

Visando dar concretude aos preceitos constitucionais, em especial ao art. 225, da Constituição Federal, o legislador editou diversas leis para regulamentar a matéria. A Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, foi a primeira Lei a tratar como crime as ações nocivas ao meio ambiente.

O crime de maus-tratos a animais, previsto em seu artigo 32, vinha sendo objeto de muitas críticas devido à brandura das penas ali previstas, que o classificavam, em qualquer caso, como infração de menor potencial ofensivo. Esta Lei impõe aos autores penalidades pelos maus-tratos e, por consequência, sanções administrativas e penais para cada caso (Muraro; Alves, 2014).

Tal Lei foi alterada, no ano de 2020, pela Lei de nº 14.064, conhecida como Lei Sansão, tendo em vista o episódio ocorrido em Confins/MG, no qual um cachorro da raça pitbull teve as patas traseiras decepadas covardemente com um facão por um vizinho de seu tutor, gerando enorme comoção em todo o Brasil. A Lei nº 14.064 introduziu na legislação uma forma qualificada, no § 1º-A, quando a conduta se der contra cães e gatos:

Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 2020).

Infere-se o impedimento da aplicação da suspensão condicional do processo, o qual não será possível em razão da pena mínima do § 1º-A, art. 32, ultrapassar um ano. Apesar da Lei nº 14.064/20 não abranger a tutela penal de outros animais, é fato que houve um



avanço civilizatório que tentará inibir práticas humanas absurdas e cruéis contra cães e gatos (Leitão Júnior, 2020).

A Lei Federal nº 13.426/2017 (Projeto de Lei nº 1.376, de 2003) dispõe sobre políticas de controle de natalidade por meio da esterilização. Pela Lei, a esterilização de animais seria executada mediante programa em que fosse levado em conta o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados (Brasil, 2017). Importante frisar que os animais em situação de rua teriam o alcance desse controle de natalidade, e a falta desse controle é um dos maiores problemas que abarcam os mesmos.

Esta Lei, sancionada pelo então presidente Michel Temer, teve dois cruciais vetos, os quais, infelizmente, a tornaram sem aplicabilidade efetiva. Nos motivos do veto, Temer justifica que não poderia ser de responsabilidade dos Municípios tal controle de natalidade, pois isto estaria retirando a esfera de autonomia dos mesmos. A lei também previa que as despesas na aplicação do programa seriam custeadas pela União e Municípios, o que também foi vetado por Temer, o qual argumenta que o programa não estaria vinculado diretamente à saúde, e, ainda, teria uma elevada despesa, o que impactaria o equilíbrio fiscal (Brasil, 2017).

Em contrapartida, o que vários estudiosos defendem é que o desequilíbrio na população animal levou a excessos populacionais, e, juntamente, com a falta de saneamento e crescimento desordenado das cidades, propiciaram a disseminação de zoonoses, transmissíveis a humanos (Magnabosco, 2006).

Aquele projeto demorou 14 anos para ser aprovado, cuja aplicabilidade tornou-se inviável em razão de tais vetos. De acordo com Temer, em sua mensagem ao Presidente do Senado Federal: “decidi vetar, parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade” (Brasil, 2017).

Sobre o tema, uma audiência realizada em setembro de 2023 pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados cobrou a criação de uma política pública para o controle populacional de cães e gatos. Em audiência, foi lembrado que o manejo de cães e gatos foi a política pública mais votada no Plano



Plurianual participativo. Ou seja, o programa existe, mas falta iniciar o projeto e garantir recursos federais para ajudar os Municípios a controlarem a população de cães e gatos (Canuto, 2023).

Já se vem adotando posicionamentos nos Tribunais Superiores do Brasil que reconhecem aos animais não humanos a dignidade que tanto se vem pleiteando ao longo de décadas. No Recurso Especial nº 1.115.916-MG (2009/0005385-2), o Ministro Relator Humberto Martins, abrilhanta a seguinte reflexão:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais (Brasil, 2009).

Ademais, importante Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1430157 / MG – Minas Gerais, no qual o Ministro Relator André Mendonça expôs:

A proteção e o controle populacional de cães e gatos perpassam por uma proteção de âmbito constitucional, à luz do direito à saúde e do meio ambiente equilibrado. Caso seja constatada qualquer ilegalidade ou omissão do Poder Público na condução de medidas hábeis a promover a proteção e o controle populacional de cães e gatos, pode o Poder Judiciário interferir na gestão de políticas públicas com o intuito de garantir uma mínima eficácia nas normas destinadas a proteção da fauna doméstica e da saúde pública (Brasil, 2023).

Apesar da criação desse sistema legal e suas reformas acerca da proteção ambiental, os animais ainda não se encontram em uma posição jurídica que garanta a eles um verdadeiro amparo, visto que muito do elencado acima não possui aplicabilidade.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA ANIMAL NO CONTEXTO LUDOVICENSE

Políticas públicas promovem o desenvolvimento de ações e programas propostos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos previstos na Constituição Federal e em outras leis. Tudo ocorre através de um trabalho conjunto dos três Poderes que



formam o Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário. A iniciativa de formulação dessas políticas geralmente parte do Legislativo, onde se criam os projetos de leis referentes a uma determinada política pública, podendo, também, a sociedade civil participar propondo debates e solicitações para a gestão pública.

Com a difusão da democracia, a função do Estado se alarga. Além do seu objetivo principal de promover segurança, o Estado, hoje, possui atribuição de favorecer a satisfação dos anseios sociais. Para tanto, o Estado se utiliza das políticas públicas, que nada mais são do que ações, metas e planos para que esses anseios sociais sejam atingidos, de acordo com o interesse público (Lopes; Amaral, 2008, p. 5).

A partir da compreensão de política pública enquanto programa de ação governamental, Bucci (2021) retrata que a política e o direito são responsáveis pela articulação de medidas voltadas à concretização dos direitos fundamentais. E, dentre estes, tem-se o direito à saúde, afetada com as zoonoses que se propagam a partir dos animais abandonados.

O Executivo é o responsável pelo planejamento de ação e pela aplicação da medida, além de, também, poder propor tais políticas. O Judiciário exerce o papel de fiscalizador, controlando a implementação dos direitos alvo dessas políticas, a fim de que estas cumpram com seu propósito enquanto efetivadoras de direitos. Em linhas gerais, o que se extrai é que cabe, primacialmente, ao Estado, na figura do legislador, a incumbência de definir as metas prioritárias e a elaboração de políticas públicas; ao Executivo a proposta, a implementação e execução de tais políticas e ao Judiciário, por sua vez, o controle da legalidade.

O Rio Grande do Sul se tornou o primeiro Estado brasileiro a constituir um Código Estadual de Proteção aos Animais, por meio da Lei Estadual nº 11.915/2003. No Estado do Maranhão, sua Constituição Estadual, do ano de 1989, trouxe, em seu art. 241, II, que o Estado e os Municípios assegurarão a proteção à fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade (Maranhão, 1989).

Já a Lei Estadual nº 10.169/2014, alterada pela Lei nº 10.412/2016, foi sancionada com o objetivo de proteção dos animais no âmbito Estadual, e seu art. 3º estabelece como



diretrizes fundamentais o sistema de identificação, castração, fomento de ações para adoção responsável de animais abandonados e redes de atendimento para animais doentes, abandonados e vítimas de violência.

Segundo o que dispõe a Lei 10.169/2014, o Poder Público poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas, bem como estimular consórcios municipais voltados à proteção e defesa dos direitos dos animais. Importante destacar o art. 13 desta Lei, no qual o Estado fomentará nos Municípios políticas públicas destinadas às Unidades de Vigilância em Zoonose (UVZ), objetivando a implantação de banco de dados para fins de manutenção de informações técnicas inerentes ao controle da população animal.

Apesar disto, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) apenas realiza, esporadicamente, através do Programa Cuidar de Todos Saúde Animal, vacinação contra raiva, testes rápidos de leishmaniose e consultas básicas. O alcance do programa acaba envolvendo apenas os animais com tutores, ficando de fora os animais em situação de rua (Maranhão, 2024). Ainda, a Lei Estadual nº 11.513/2021 acrescenta a instituição do serviço de Disque Denúncia de Maus-Tratos e abandono de Animais.

Na esfera do Município de São Luís/MA, a Lei nº 418/2016 trata do recolhimento, vacinação, tratamento de animais abandonados em logradouros públicos, mercados, feiras da Capital (São Luís, 2016). O que se vê, na realidade, é bem diferente ao preconizado nesta Lei Municipal. Basta percorrer uma curta distância em qualquer local público do Município de São Luís para se deparar com o elevado número de animais sem a menor condição de sobrevivência.

Ainda, a Lei Municipal nº 7.480/2023 dispõe sobre a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos no âmbito do Município de São Luís, a qual traz, em seu art. 2º, a realização de campanhas socioeducativas voltadas à adoção de animais em estado de abandono, divulgação da legislação de proteção animal, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dos animais de rua e domésticos, incentivo da população a denunciar



aos órgãos públicos os casos de maus-tratos envolvendo animais de rua e domésticos (São Luís, 2023).

Por fim, a recente Lei Municipal 7.232/2023 garante o serviço público municipal permanente de prestação veterinária através da Unidade de Saúde Animal (São Luís, 2023). O Hospital Municipal Veterinário, inaugurado pela Prefeitura de São Luís no dia 22 de junho de 2024, é a primeira unidade pública de saúde maranhense especializada na assistência a animais.

Deve-se levar em consideração a relação governo, política e direito, de modo que a política venha a ser a força originária, representada pelas ações do governo, e a sua institucionalização se dê por meio do direito (Bucci, 2021). A eficaz concretização de tais políticas públicas está condicionada a uma série de processos de natureza administrativa, legislativa e orçamentária, interligados à discricionariedade da Administração Pública e do próprio legislador, sob a perspectiva de se atingir a consecução de direitos.

Mesmo assim, convém apontar que conveniência e oportunidade jamais podem ser invocadas como justificativas para uma inércia do Estado. Pelo contrário, toda a tomada de decisão deve ser no sentido de conceber políticas públicas na forma de prestações positivas e materiais, de maneira a favorecer a aplicabilidade do que é trazido por todo o ordenamento jurídico - e aqui entram as Leis de proteção animal, já que também fazem parte desse ordenamento. Quando existe um direito fundamental (meio ambiente, no caso), não há o que se tergiversar, o gestor tem de adimplir suas obrigações.

As políticas públicas precisam contribuir de forma eficiente para a realização das metas estabelecidas na Constituição. Portanto, há um dever constitucional em formular e implementar políticas públicas à proteção dos animais domésticos em situação de abandono nas ruas.

O Estado tem o dever de cumprir seus compromissos constitucionais, através do estímulo à efetividade dos direitos, pautando sua atuação governamental na elaboração de políticas públicas sob a dimensão coletiva, isto é, não somente voltada aos homens, mas, sobretudo, com amparo a tudo que lhe exterior, como os animais não humanos.



Se a política pública não estiver cumprindo seu propósito enquanto efetivadora de direitos, poderá ser submetida ao controle judicial, mediante as ações coletivas, para a solução dos conflitos envolvendo direitos sistematizados nela própria.

As políticas públicas existem para promover o bem-estar da sociedade, relacionadas a ações bem desenvolvidas e que coloquem em prática a aplicabilidade dos dispositivos legais. Por serem direitos dos cidadãos (e de todos os contemplados por elas, em especial os animais não humanos), todo o trazido pelas leis e sua real aplicação podem ser fiscalizados e cobrados, incidindo responsabilização do ente omissor.

Do exposto, imprescindíveis se fazem as políticas públicas, a fim de que todo o contido nas normas seja realmente implementado, tendo os animais seus direitos protegidos e respeitados.

Destaque-se que a omissão diante das normas traz sérias consequências aos agentes públicos, visto que as mesmas devem ser interpretadas e aplicadas com sua máxima efetividade. Do contrário, o Poder Judiciário será provocado a fim de dirimir tais eventos danosos.

Sem políticas públicas, as leis serão insuficientes, esparsas ou limitadas em eficácia. A existência de políticas públicas facilita o monitoramento contínuo das ações de defesa animal, o que permite avaliar a efetividade das leis e identificação de áreas para aprimoramento. Sem isso, o cumprimento das leis se torna difícil de mensurar e aperfeiçoar.

Assim, as políticas públicas são a força motriz que impulsiona a defesa animal, criando condições para que as leis sejam, de fato, aplicadas na prática. Por todo o conjunto de leis existentes na proteção dos animais abandonados, exige-se, no mínimo, a existência de políticas públicas que deem a máxima concretude ao cumprimento dessas Leis.

3. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE AOS CASOS DE ANIMAIS ABANDONADOS

De partida, salienta-se que, mesmo diante da previsão constitucional e das leis estaduais maranhenses e municipais ludovicenses, voltadas à proteção dos animais não humanos, o que se percebe é que a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente,



que incumbe competências executivas comuns a todos os Entes da Federação, não se apresenta suficiente dentro do Estado.

Cada vez mais, são acumulados animais domésticos vagantes em vias públicas, submetidos a situações cruéis que favorecem um desequilíbrio ao meio ambiente. E isto se deve ao fato evidente da falta de políticas públicas eficazes à resolução deste problema social. Dados de 2021, da Organização Mundial da Saúde (OMS), revelam que são quase 30 milhões de animais abandonados em todo o País. Em São Luís, estima-se quase 5 mil cães e 3 mil gatos abandonados (Soares, 2022).

O Município de São Luís/MA desconhece o fato de os animais serem seres sencientes, tratando-os como coisas e apenas fornecedores de eventuais riscos aos seres humanos. É com esse tratamento que o Centro de Zoonoses da Prefeitura tem atuado em casos de animais com leishmaniose, por exemplo. O Centro, ao diagnosticar casos da doença, dá como única alternativa a eutanásia, sendo que já existem medicações no mercado que diminuem o efeito da doença. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e os órgãos públicos indicam a eutanásia para animais infectados. No entanto, veterinários, especialistas e proprietários de cães defendem o tratamento da doença, sem o sacrifício dos animais (UFMG, 2013).

O tratamento medicamentoso do cão com leishmaniose visceral não está disponível atualmente no serviço público. O objetivo do Centro é a prevenção, controle e diagnóstico das zoonoses urbanas. O Município de São Luís não dispõe de local para acolher os animais abandonados ou maltratados, o que, crucialmente, é um entrave ao cumprimento dos dispositivos legais de proteção animal. A bem da verdade, não há nenhum órgão específico que esteja voltado ao resgate e tratamento de animais abandonados dentro do Município.

O Deputado Federal Duarte Junior, em parceria com o Governo do Estado do Maranhão, tem realizado ações por meio do Programa Mais Saúde Animal, com recursos provindos de emendas parlamentares federais do deputado e executadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Programa favorece a realização de consultas, exames, diagnóstico de doenças, vacinação e distribuição de coleiras preventivas, além de seleção para castração (Maranhão, 2024).



Uma ação coordenada pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís vem efetuando controle de natalidade em cães e gatos, através de Organizações não governamentais de proteção animal e de protetores de animais. No momento, apenas castração de cães fêmeas são realizadas. Os recursos são oriundos de acordos celebrados pelo Ministério Público e réus condenados em processos por crimes ambientais. As castrações se dão no Hospital Universitário da Universidade Estadual do Maranhão (Mesquita, 2020).

O Projeto Castramóvel, através do Programa de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, é uma iniciativa da Prefeitura de São Luís que visa oferecer cirurgias de castração gratuitas para cães e gatos machos, apenas. Essa iniciativa de castração pelo Município é recente, nunca tendo havido tal manejo. O que sempre foi realizado pela prefeitura, anualmente, é a vacinação contra raiva, para aqueles animais que são levados aos centros de vacinação (São Luís, 2024).

Aos 22 dias do mês de julho de 2024, São Luís teve a inauguração do Hospital Veterinário Municipal, com a promessa do oferecimento de consultas, vacinas, exames, internação, cirurgias (São Luís, 2024). Contudo, em visitação ao Hospital e pesquisas em redes sociais, a insatisfação, em menos de 04 meses de sua inauguração, é evidente (Cutrim, 2024).

De acordo com informações de usuários publicadas no Instagram da Prefeitura de São Luís, exames não são disponibilizados com facilidade. Inclusive, se é instruído a levar, antes de consultar o animal no Hospital Municipal, hemograma completo realizado sob o custeio do tutor, para que se tenha logo atendimento. Marcação de consultas apenas pelo site (vários tutores reclamam por não conseguirem marcar tais consultas), leitos de cirurgia e internação também não estão disponíveis (São Luís, 2024).

É inegável que tais iniciativas acabam por favorecer apenas aqueles animais que já se encontram abrigados, seja por Organizações não governamentais (ONGs), protetores voluntários ou tutores. Ou seja, a grande maioria ainda permanece nas ruas, esquecidos pelo poder público, sendo que este possui várias obrigações legais para com esses animais, principalmente em relação à retirada dos mesmos das ruas - como bem



resguarda a Lei nº 418/2016, a qual trata do recolhimento de animais abandonados em logradouros públicos da Capital maranhense.

O Serviço de Disque Denúncia fornecido não dá cabo às denúncias. Várias ONGs reclamam que fazem denúncias, diuturnamente, acerca de animais em que o tutor foi embora da residência, deixando seu animal amarrado lá dentro, mas a Polícia prefere não invadir o local sem mandado judicial. Casos em que o tutor espanca seu animal e quem presencia tal fato se dirige à delegacia, mas nunca foi nenhum policial ao local para averiguar a situação. Não se pode esquecer daqueles animais que vivem nas ruas, totalmente à mercê de usuários de drogas, atropelamentos, submissos aos mais variados tipos de crueldade.

Em entrevista, realizada em 16 de novembro de 2024, a ONG Amor de Patas Slz relata que, das vezes que procurou a Delegacia do Meio Ambiente (DEMA) sobre casos de maus-tratos envolvendo animais, não logrou êxito. Conta que não obteve sucesso ao ligar no número 190. Ainda, que os resgates a esses animais são feitos apenas quando se tem conhecidos no órgão policial, além do denunciante ter que acompanhar a ida da autoridade ao local, já tendo, de antemão, um endereço para onde levar o animal, visto que o Estado e o Município não dispõem de abrigo que recebam animais resgatados de maus-tratos, nem de qualquer outra situação. Do contrário, a autoridade policial nada faz.

Por força da Constituição de 1988 e das leis que existem, voltadas à proteção desses animais, ações judiciais são protocoladas, objetivando o reconhecimento por falta ou falha na execução de determinadas políticas públicas.

No Estado do Maranhão, algumas ações civis públicas foram movidas. A exemplo, tem-se a de nº 0833418-39.2020.8.10.0001, com autoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, atuando como fiscal da Lei, e réus o Estado do Maranhão e os Municípios de São Luís e São José de Ribamar, em que o órgão Ministerial requereu a condenação do Município de São Luís e do Estado do Maranhão, na obrigação de fazer consistente em resgatar, cuidar, cadastrar, acompanhar, identificar e buscar abrigo e adoção para os animais de pequeno porte, em especial gatos e cães, que se encontrem em estado de abandono (Maranhão, 2020).



Requeru, também, a condenação dos referidos Municípios e do Estado do Maranhão em danos morais coletivos, pela consternação causada ao longo do tempo, vexame e constrangimento públicos à sociedade, decorrentes de episódios de abandono de gatos e cães em vias públicas, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com depósito na conta do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD (Maranhão, 2020).

Em Sentença, proferida em 23 de março de 2024, é trazido que a Unidade de Vigilância em Zoonoses (UVZ) informa que não há local para o acolhimento de animais abandonados. O Conselho Regional de Medicina Veterinária e a Comissão de Defesa e Proteção Animal da OAB/MA apresentaram informações sobre a inexistência de cadastros de entidades públicas ou privadas aptas a realizar o resgate e guarda temporária de animais que são vítimas de maus-tratos e abandonos.

Como já referido, inexistente local para acolhimento de animais abandonados, ou mesmo parcerias estatais com entes privados para esse fim. Vê-se que, no cenário brasileiro, há a necessidade de que se perceba e defina a presença de animais abandonados nos centros urbanos como um problema social e, politicamente, este seja inserido na agenda política.

No tocante aos gastos públicos, o Plano Plurianual (PPA) do Governo do Estado do Maranhão para 2024-2027, protocolado junto à Assembleia Legislativa do Estado, em 26/09/2023, traz como Meta de governo a instituição do Programa Pet Vet, que oferece a implantação de clínicas veterinárias populares ou o credenciamento de clínicas particulares, em bairros de maior vulnerabilidade social, para oferta de serviços a animais de estimação, como vermifugação, campanhas de imunização (especialmente vacina contra leishmaniose), campanhas de castração e ações preventivas de saúde (SEPLAN/MA, 2023). Até agora não se ouviu falar na implantação deste Programa.

Ainda em âmbito estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para o ano de 2025, não trouxeram previsões orçamentárias voltadas a ações de defesa e proteção a animais abandonados (SEPLAN/MA, 2024).



Em se tratando do Município de São Luís, o PPA 2022 – 2025 traz, no Eixo da Cidade Sustentável, prioridades envolvendo o Meio Ambiente, cuja LDO de 2024 foi elaborada considerando a promoção de políticas públicas para saúde e bem-estar animal, com foco em castração e controle de zoonoses (SEMFAZ/SLZ, 2021). A LDO e LOA Municipais para 2025 não trouxeram previsão orçamentária voltada aos animais domésticos abandonados (SEMFAZ/SLZ, 2024).

É evidente o entrelace entre os sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde, tendo em vista que é impossível obter vida digna e com qualidade em um ambiente desequilibrado. Não há medidas organizadas e planejadas pelo Município de São Luís para proteção de cães e gatos errantes, desde o resgate, consulta, tratamento, controle de natalidade, vermifugação, acolhimento e campanhas educativas.

As políticas públicas existentes dentro do Município de São Luís se dão em favor apenas daqueles animais que já foram recolhidos por pessoas que fazem a obrigação dos entes estatais, visto que estes animais se reproduzem facilmente, o que agrava todo esse quadro.

A Legislação Estadual nº 10.169/2014 determina, explicitamente, o desenvolvimento de políticas públicas na área de proteção aos animais, sendo certo que a discricionariedade se dá apenas quanto à forma de desenvolvimento dessas políticas, que pode ocorrer de forma direta ou por meio de celebração de convênios com instituições públicas e privadas.

A Lei Municipal nº 418/2016 que trata do recolhimento, vacinação, tratamento de animais abandonados em logradouros públicos, mercados, feiras da Capital nunca teve aplicabilidade. O principal feito para os animais abandonados nos logradouros de São Luís seria o recolhimento dos mesmos. A partir disso o enunciado constitucional seria promovido e alcançada a dignidade animal.

O Município não pode se eximir de uma obrigação que lhe foi imposta, nem invocar a reserva do possível para o não cumprimento dessa obrigação, conforme se extrai da Sentença proferida em 11 de março de 2024, dos autos da Ação Civil Pública nº 0833418-39.2020.8.10.0001, do Tribunal de Justiça do Maranhão. Vejamos:



Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, ACOELHO os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e, por conseguinte, CONDENO o Estado do Maranhão, o Município de São Luís e o Município de São José de Ribamar a apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob a assistência de médicos veterinários, planejamento para resgatar, cuidar, cadastrar, acompanhar, identificar e buscar abrigo e adoção para os animais de pequeno porte, em especial cães e gatos que se encontrem em estado de abandono, a ser cumprido no prazo de 2 (dois) anos (Maranhão, 2020).

Destarte, resta evidenciado que há a incumbência estatal de formulação e implementação de políticas públicas que objetivem a tutela do direito ao meio ambiente, sendo os animais abandonados titulares de direitos protegidos constitucional e legalmente. Assim não ocorrendo, diante da omissão do poder público, resta evidente o cometimento de dano difuso.

Se o Estado e o Município agem com indiferença em relação ao abandono de diversos animais, isso configura-se uma forma de submissão à crueldade. A omissão ao dever constitucional de formulação e implementação de políticas públicas voltadas aos animais domésticos abandonados nos centros urbanos enseja responsabilidade ao poder público municipal.

O que não pode ser esquecido ou negligenciado é o fato de que os animais abandonados são invisíveis para a maioria das pessoas, os quais sofrem, diuturnamente, o peso dos maus-tratos, privados do mínimo de dignidade. A única coisa que esses animais abandonados possuem é sua própria vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Incontestável é o fato de que o tema em tela é de grande relevância, em razão dos novos anseios da comunidade nacional e internacional por uma abrangência maior daquilo que deva ser revestido de dignidade, decorrente de um entendimento em contínuo crescimento de que todos os animais são seres sencientes.



Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e todo o disposto nas Leis do Estado do Maranhão e do Município de São Luís, há a fundamentalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental indisponível, portanto é dever do Estado a instituição de políticas públicas como forma de exteriorização desses direitos, o que inclui ações necessárias ao amparo dos animais domésticos esquecidos que vagam pelas ruas, para lhes proporcionar a vida de dignidade protegida no Ordenamento Jurídico.

Os resultados obtidos com o estudo realizado confirmaram a hipótese primária delineada, ou seja, há insuficiência de políticas públicas com o olhar voltado aos animais domésticos em situação de abandono dentro do Município de São Luís, com o descumprimento dos dispositivos legais em prol dos mesmos, o que fez com que o Ministério Público adentrasse com a Ação Civil Pública nº 0833418-39.2020.8.10.0001, cuja Sentença acolheu os pedidos deste Órgão, condenando o Estado e o Município à implementação de políticas públicas em benefício desses animais, como o planejamento de resgate e fornecimento de abrigo e adoção para os animais domésticos em situação de rua.

As leis existem e o Poder Judiciário as aplica, mas a falta de políticas públicas de iniciativa do Poder Público inviabiliza o cumprimento de medidas que possibilitem o bem-estar desses animais. É perceptível, portanto, que São Luís não tem políticas eficientes, nem mesmo ações para garantir o que é necessário aos animais abandonados nos logradouros públicos.

Isso posto, é possível afirmar que, dentre os resultados encontrados, como resposta ao problema que ensejou a pesquisa, as políticas públicas até então existentes no Município de São Luís não tem um olhar voltado aos animais abandonados, mas apenas àqueles animais que já foram retirados das ruas, o que traduz a conduta omissiva e passiva do Poder Público em tolerar o elevado número de animais nas ruas, perpetuando a normalidade do descumprimento às leis de proteção animal.

É necessário que sejam criadas campanhas de conscientização, campanhas educativas e programas de resgate aos animais abandonados, e que, além disso, haja a



castração em massa. Isso, aliado ao resgate dos mesmos em abrigos, promoveria uma vida mais digna a esses seres.

REFERÊNCIAS

BARATELA, Daiane Fernandes *et al.* **A proteção jurídica da fauna à luz da Constituição Brasileira**, 2015.

BECHARA, Erika. **A Proteção da Fauna sob a ótica constitucional**. 1 ed. São Paulo. Ed. J. de Oliveira, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de julho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre a proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24645.htm. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03 de julho de julho de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 03 de julho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.115.916/RJ**. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 01/09/2009, p. 11.

BRASIL. Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 de março de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2024.



BRASIL. Presidência da República. Michel Temer. Razões do veto nº 98, de 30 de março de 2017. **Diário Oficial da União** - Seção 1 – 31 de março de 2017, Página 6 (Veto). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/141903153/dou-secao-1-31-03-2017-pg-6>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra animais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1430157**, Relator: Ministro André Mendonça, Julgamento: 02/07/2023. Publicado: 04/07/2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**, 2021, p. 37.

CANUTO, Luiz Claudio. **Especialistas cobram recursos e política pública para controle populacional de cães e gatos**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 15 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/997940-especialistas-cobram-recursos-e-politica-publica-para-controle-populacional-de-caes-e-gatos/>. Acesso em: 12 de outubro de 2024.

Castramóvel. **Prefeitura de São Luís**. São Luís, 2024. Disponível em: <https://saoluis.ma.gov.br/castramovel>. Acesso em 16 de novembro de 2024.

CUTRIM, John. **Saiba como ser atendido e agendar consulta do animal no novo Hospital Municipal Veterinário de São Luís**, 22/06/2024. Disponível em: <https://johncutrim.com.br/saiba-como-ser-atendido-e-agendar-consulta-no-novo-hospital-municipal-veterinario-de-sao-luis/>. Acesso em 15 de novembro de 2024.

Governo promove quinta ação do Cuidar de Todos Saúde Animal no bairro do São Francisco, **Governo do Maranhão**. Maranhão, 28/01/2024. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/governo-promove-quinta-acao-do-cuidar-de-todos-saude-animal-no-bairro-do-sao-francisco>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

Governo ofereceu serviços de vacinação, consultas e testes rápidos para pets na 12ª edição do Cuidar de Todos Saúde Animal, em São Luís, **Governo do Maranhão**. Maranhão, 21/07/2024. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/governo-ofereceu-servicos-de-vacinacao-consultas-e-testes-rapidos-para-pets-na-12-edicao-do-cuidar-de-todos-saude-animal-em-sao-luis>. Acesso em 15 de outubro de 2024.



Hospital Veterinário de São Luís. **Prefeitura de São Luís**. São Luís, 2024. Disponível em: <https://www.saoluis.ma.gov.br/semus/conteudo/4498>. Acesso em 11 de outubro de 2024.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

Leishmaniose: toda a verdade por trás da matança de cães. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Minas Gerais, 02/07/2013. Disponível em: <https://vet.ufmg.br/clipping/leishmaniose-toda-a-verdade-por-tras-da-matanca-de-caes/>. Acesso em 13 de novembro de 2024.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. 2008. 48f. Sebrae. Belo Horizonte/MG.

MAGNABOSCO, C. **População domiciliada de cães e gatos em São Paulo: perfil obtido através de um inquérito domiciliar multicêntrico**. 2006. 98f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, SP.

MARANHÃO. Constituição do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado**. Maranhão, 05/10/1989. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/arquivos/constituicaoma.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº. 0833418-39.2020.8.10.0001**. Ministério Público Estadual vs Estado do Maranhão, Municípios de São Luís e São José de Ribamar. Maranhão. 2020.

MARTINHAGO, S. S.; MAGALHÃES, T. A. de P. A. **Ineficácia das Políticas Públicas para o Controle de Animais de Rua e Cascavel/PR**. Diálogos e Interfaces do Direito. Revista Científica do Curso de Direito - Centro Universitário FAG. Paraná: 2019, p. 117-130. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/revista/direito/5c8ff72c4bd7d.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

MESQUITA, Michel. **Parceria entre Vara de Interesses Difusos e Coletivos e UEMA possibilita castração de animais abandonados**. Publicação 11/12/2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/501751/parceria-entre-vara-de-interesses-difusos-e-coletivos-e-uema-possibilita-castracao-de-animais-abandonados>. Acesso em 07/11/2024.



MURARO, C.C.; ALVES, D.N. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais.** Revista Âmbito Jurídico. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais/>. Acesso em: 12 de julho de 2021.

Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (ONU). **Declaração universal sobre bioética e direitos humanos.** São Francisco, 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em 16/06/2024.

O primeiro Hospital Veterinário de São Luís já está funcionando. São Luís, 22/06/2024. 2024. Instagram: @prefeiturasaoluis. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C8kOjktp0xD/?img_index=1. Acesso em 10 de outubro de 2024.

SÃO LUIS. Lei Municipal nº 418, de 23 de novembro de 2016. Dispõe sobre o recolhimento, vacinação e tratamento de animais abandonados em logradouros públicos, mercados, feiras da Capital, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, 15 dezembro de 2016.

SÃO LUÍS. Lei Municipal nº 7.232, de 02 de maio de 2023. Dispõe sobre a instituição de serviço público municipal permanente de prestação de atendimento veterinário de urgência e emergência para cães e gatos – “Unidade de Saúde Animal” –, a autorização para realização de convênios e parcerias no Município de São Luís. **Diário Oficial do Município**, São Luís, MA, 6 set. 2023.

SÃO LUÍS. Lei Municipal nº 7.480, de 11 de setembro de 2023. Dispõe sobre a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos no âmbito do Município de São Luís, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, São Luís, MA, n. 461/XLIII, 12 set. 2023. Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV.

SCABIN, Denise. **Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o ambiente humano ou Conferência de Estocolmo.** Portal de Educação Ambiental, 19/06/2024. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/2024/06/conferencia-da-organizacao-das-nacoes-unidas-sobre-o-ambiente-humano-ou-conferencia-de-estocolmo/>. Acesso em 13/10/2024.

Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Estado do Maranhão. **SEPLAN.** Maranhão, 2023, Plano Plurianual 2024 – 2027. Disponível em: <https://www.seplan.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/ppa>. Acesso em 31/10/2024.



Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Estado do Maranhão. **SEPLAN**. Maranhão, 2024. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disponível em: <https://www.seplan.ma.gov.br/ldo>. Acesso em 31/10/2024.

Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Estado do Maranhão. **SEPLAN**. Maranhão, 2024. Lei Orçamentária Anual. Disponível em: <https://www.seplan.ma.gov.br/loa>. Acesso em 31/10/2024.

Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís. **SEMFAZ**. São Luís, 2021. Plano Plurianual 2022 – 2025. Disponível em: https://transparencia.saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/3414_02_-_projeto_de_lei_n_-_ppa_2022-2025.pdf. Acesso em 16 de novembro de 2024.

Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís. **SEMFAZ**. São Luís, 2024. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disponível em: <https://transparencia.saoluis.ma.gov.br/pagina/1575/>. Acesso em 16 de novembro de 2024.

Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís. **SEMFAZ**. São Luís, 2024. Lei Orçamentária Anual. Disponível em: <https://transparencia.saoluis.ma.gov.br/pagina/1647/>. Acesso em 16 de novembro de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, Suellen. **Andrey Monteiro pede a criação de Centro de Acolhimento e Tratamento de Animais Abandonados**. Câmara Municipal de São Luís, 02/12/2022. Disponível em: <https://www.camara.slz.br/andrey-monteiro-pede-a-criacao-de-centro-de-acolhimento-e-tratamento-de-animais-abandonados/>. Acesso em 11/11/2024.